

Deveres e Direitos da Pessoa Privada de Liberdade. A Violação dos Direitos Fundamentais*

Álvaro Mayrink da Costa

Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Fórum Permanente de Execução Penal e Professor Emérito da EMERJ.

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, (...)”

(Art. 144, *caput*, 1ª parte, CF/88)

1. O conjunto de *direitos e garantias* da pessoa humana é definido como *direitos humanos fundamentais*, exigências da *dignidade*, da *liberdade* e da *igualdade*, tanto no aspecto individual, como no comunitário, contra *excessos* cometidos por órgãos e agentes do Estado. Tais direitos caracterizam-se pela: **a) imprescritibilidade; b) inalterabilidade; c) inviolabilidade; d) universalidade; e) efetividade; f) independência; e, g) complementabilidade**, em nossa Carta Política. Estabelecem onde os *limites* estão consagrados (*princípio da relatividade ou da consciência das liberdades públicas*), pois *não* podem servir de biombo ou salvaguarda de atividades ilícitas, diante do Estado de Direito. Na ordem da conduta humana, é indispensável manter o postulado da *dignidade ética*, suporte dos direitos humanos e núcleo antropocêntrico da lei. Assim, com a democracia, que é forma política de institucionalizar a liberdade jurídica, *não* é legítimo o fim de implantar a antidemocracia.

* Palestra realizada na 232ª Reunião do Fórum Permanente de Execução Penal, 17 de setembro de 2015, EMERJ.

2. O *princípio da legalidade* assegura as garantias da pessoa diante do poder punitivo do Estado, no qual se inclui a *garantia executiva*, que, na feliz expressão de Bettioli, *vive* na execução. Constitui-se em uma exigência do Estado de Direito, pois o condenado torna-se *sujeito de direitos* diante do *princípio da humanidade*. A pessoa privada de liberdade *não* tem “benefícios”, mas sim *direitos públicos subjetivos*, como *sujeito* e não *objeto* de direitos. Foi complexo e lento o processo de consolidação da posição jurídica do condenado, quer pelo reconhecimento da juridicidade, quer pelo reconhecimento das garantias constitucionais como *sujeito da execução*.

3. As instituições são, além de organizações *formais*, sistemas sociais *informais*, com códigos de comportamento bem definidos e ambiente para a *aprendizagem*, *reforço* ou *inibição* de respostas sociais. O *sistema de valores* a que os encarcerados são submetidos é inevitavelmente mais criminógeno do que o mundo exterior, porque nele *todos* são juridicamente criminosos. Tais instituições, as *prisões*, oferecem *oportunidades* para *ensinar* uns aos outros as habilidades e atitudes de uma “carreira desviante”, e com frequência estimula o uso de suas *habilidades* reprováveis. Há o *aprendizado* dos “novos” integrantes da comunidade que possui *regras* e *cultura* características do processo de *prisionalização*. A desconstrução do *sistema de prisionalização* começa por uma microsociedade organizada e bem gerida, onde há *deveres e direitos das pessoas privadas de liberdade*, que devem *conviver* respeitando *regras de confiança* e *solidariedade*, durante longo tempo.

4. A perda da liberdade implica a perda ou restrição de direitos atingidos por ela. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Contemporaneamente, diante de nossa população carcerária, a quarta maior do mundo (2015), é imperativo que existam normas que regulem o comportamento das pessoas privadas de liberdade, em face de conflitos permanentes e tendências antissociais, a fim de *reduzir* os constantes desvios de conduta. São *normas de convivência* balizadas pelo *princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Questionam-se os *limites* constitucionais de garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade, com destaque o *princípio da legalidade executória*. Defende-se a garantia

de que os apenados ou custodiados cautelarmente tenham podido conhecer a *cartilha* com as *regras de conduta* para poder adequar o seu comportamento ao direito e ao regulamento da prisão.

5. São *deveres* da pessoa privada de liberdade, normatizados na Lei de Execução Penal: **a)** *comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença*; **b)** *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com que deva relacionar-se*; **c)** *urbanidade e respeito no trato com os demais condenados*; **d)** *conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina*; **e)** *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*; **f)** *submissão à sanção disciplinar imposta*; **g)** *indenização à vítima ou aos seus sucessores*; **h)** *indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho*; **i)** *higiene pessoal e asseio da cela ou do alojamento*; **j)** *conservação dos objetos de uso pessoal*.

6. Dois pontos devem ser destacados no *plano de deveres*: *comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença*. Ao exigir o legislador “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*”, exige cumprimento das *ordens legais* inadmitindo condutas insolentes, ameaçadoras ou desrespeitosas. A *urbanidade* é imperativa no trato com os companheiros de cárcere, observada a realidade perversa da vida cotidiana na microssociedade. O respeito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa humana são imperativos de condições de *segurança, igualdade e justiça*, principalmente ao custodiado pelo Estado.

7. A Constituição Federativa de 1988 fixa os seguintes *direitos*: **a)** *é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*; **b)** *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*; **c)** *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*; **d)** *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*; **e)** *o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*; **f)** *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*; **g)** *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade*

judiciária competente (proibição das denominadas “prisões para averiguações”), salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; h) a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao magistrado competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; i) o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado; j) o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; k) a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (audiência de custódia); l) ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; m) indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença.

8. *Constituem direitos da pessoa privada de liberdade na esfera de âmbito da vida carcerária: a) alimentação suficiente e vestuário; b) atribuição de trabalho e sua remuneração; c) constituição do pecúlio; d) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; e) continuação das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriormente exercidas, desde que compatíveis com a execução da pena; f) assistência material, médica, educacional, social e religiosa; g) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; h) entrevista pessoal e reservada com o advogado; i) visita do cônjuge, do convivente, de parentes e amigos em dias determinados; j) chamamento nominal; l) igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; m) audiência especial com o diretor do estabelecimento; n) liberdade de petição e representação para qualquer autoridade, mesmo estranha ao estabelecimento; o) acesso ao mundo exterior por meio de imprensa e da correspondência escrita; p) permissões de saída e saídas temporárias; q) representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito; r) seguro contra acidente de trabalho e a previdência social; s) atestado anual de pena a cumprir, que constará: a. o montante de pena privativa de liberdade; b. o regime prisional de cumprimento de pena; c. a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do seu cumprimento; d. a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a própria progressão de regime prisional e o livramento condicional.*

9. Aos direitos da pessoa privada de liberdade, especificados no rol da Lei de Execução Penal, aduza-se que: **a)** é garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar o tratamento; **b)** a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos em estabelecimentos próprios e adequados às suas condições pessoais; **c)** os estabelecimentos destinados a mulheres será dotado de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 (seis) meses de idade.

10. A Carta Republicana assegura o respeito e a integridade física e moral da pessoa encarcerada, com isso vedando nas unidades prisionais a prática da *tortura*, de *maus-tratos*, de *lesões corporais*, de castigos físicos e morais que, por sua *crueldade* ou conteúdo *desumano*, *degradante* e *vexatório*, atentam contra a *dignidade da pessoa humana*, que constitui em um complexo de direitos e de deveres fundamentais que objetivam garanti-la contra qualquer ato degradante e desumano e, promover sua participação na vida comunitária. Veda-se a flexibilização. Tal prática violadora dos direitos humanos é constatada infelizmente em quase todas as prisões do mundo.

11. Barack Obama foi o primeiro Presidente norte-americano a visitar um presídio federal (16/7/2015), o El Reno, em Oklahoma, defendendo uma reforma ampla que melhore as condições de vida dos condenados e repensem as sentenças excessivas aplicadas, pedindo a *redução das penas* e uma *redefinição* das sentenças mínimas obrigatórias. Aduza-se que os Estados Unidos possuem uma população carcerária de 2.200.000 pessoas, com um custo anual de 80 bilhões de dólares, em que 70% da massa carcerária é composta por negros e latinos, sendo quatro vezes mais alta do que a da China.

12. O Brasil, sendo a quarta maior população carcerária do planeta, encontra-se na contramão da realidade contemporânea, aumentando o tempo de prisão, reduzindo os benefícios, sob o rótulo midiático de combate à impunidade e à violência. Ainda perdura a visão contestatória de que *não há direitos humanos para “inimigos”*.

13. Ainda são *direitos da pessoa privada de liberdade*: **a)** a *previdência social, para a qual poderá contribuir e ingressar na Justiça do Trabalho para reclamar seus direitos*; **b)** a *formação de seu pecúlio*. Os apenados devem ser incentivados a economizar parte de sua remuneração aplicando-a em *cadernetas de poupança* para o momento difícil de sua saída da prisão; **c)** a *prática de atividades de recreação*. Todo apenado ou custodiado deve exercer atividade física ao ar livre por duas horas diárias, sendo permitida a existência de sala de musculação, com equipamentos apropriados. As atividades recreativas estimulam o *processo de socialização*, a fim de que se organizem na prática de jogos esportivos e atividades artísticas e culturais; **d)** a *assistência material*. Todos os locais de um estabelecimento penal devem ser mantidos limpos durante *todo* o tempo. O acesso às instalações sanitárias deve ser higiênico e que proteja a sua intimidade. Os apenados ou custodiados devem cuidar da limpeza pessoal das suas roupas e de seu alojamento. As autoridades penitenciárias devem fornecer os artigos de toalete, utensílios e produtos de limpeza. Registre-se que, na maior parte dos estabelecimentos penitenciários dos estados da Federação, há precariedade da alimentação e ausência de vestuário; **e)** a *saúde*. A questão da saúde é trágica nos estabelecimentos penitenciários dos estados da Federação (no estado do Rio de Janeiro, com uma população de 2.200 mulheres presas, há apenas um único médico ginecologista). Daí, pacífica jurisprudência, no sentido da concessão de *licença especial domiciliar* para tratamento médico, diante das violações elementares dos direitos da pessoa privada de liberdade. O Estado é responsável pela integridade física e moral, *não* pode se eximir de qualquer tratamento de saúde. Na conduta omissiva, deve ser condenado em perdas e danos materiais e morais. Há responsabilidade civil do Estado pelos *danos morais* comprovadamente causados às pessoas privadas de liberdade, e sob sua custódia, em decorrência de violações à dignidade provocadas por sua *omissão*. A deficiência crônica de políticas e ações prisionais adequadas atinge a população carcerária, pois é complexa e custosa (STF, RE 580.252/MG, voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso). Os apenados devem ter um regime alimentar que leve em conta a idade, o estado de saúde, o estado físico, a religião, a cultura e o tipo de trabalho. A alimentação deve ser preparada em condições de higiene e durante todo o tempo haver acesso à água potável, sendo servidas três refeições diárias. O Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro permite que os

estabelecimentos penais possuam *cantinas* para a venda de produtos *não* fornecidos pela administração. O preço dos produtos *não* poderá ser superior ao cobrado nas casas comerciais do mundo livre e as rendas serão recolhidas ao Fundo Especial do Sistema Penal; **f)** a *assistência jurídica*. Registre-se que, ainda em grande parte das unidades prisionais, o próprio apenado, de próprio punho, postula seus direitos no processo de execução. O estado do Rio de Janeiro, em sua Carta Política, “Obriga-se, através da Defensoria Pública, a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Devem ter acesso aos documentos relativos aos procedimentos judiciais que lhes digam respeito, ou serem autorizados a guardá-los consigo. É fundamental a presença de um defensor público em cada unidade prisional. Posiciona-se *contra* a postura do Superior Tribunal de Justiça, que *veda* a requisição do apenado ou do custodiado cautelar, por parte do defensor público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação, diante do argumento de que inexistente amparo nas regras processuais (STJ, HC 149.603/RJ, 5ª T., rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 18.10.2011); **g)** a *assistência educacional*.

Anote-se a edição do Decreto nº 7.626, de 24.11.2011, que institui o *Plano Estratégico de Educação do Sistema Prisional*, em que se dá destaque para: **a.** fomentar a formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em relação da privação de liberdade de sua mãe; **b.** construir para fortalecer a erradicação do analfabetismo e para a ampliação da oferta de educação no sistema prisional; **c.** promover a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos na implantação do ensino; **d.** viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Para tanto, no que tange ao Ministério da Educação, é necessário: *a)* equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais; *b)* promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de biblioteca e fomentar a criação de salas de leitura. Já no que concerne ao Ministério da Justiça, compete: *a)* conceder apoio financeiro para a construção, ampliação e reforma dos espaços destinados à educação nas unidades prisionais; *b)* orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta da educação. Sendo o ensino um dos eixos da sustentabilidade da execução penal, diante de um olhar realístico sobre a população carcerária, e com o estímulo à *remição da pena*, há exigibilidade de uma *escola* em cada estabelecimento penitenciário, para o ensino

fundamental e médio, utilizando-se da modalidade de ensino a distância para apoio, também, no profissionalizante. O que não se pode admitir, em pleno século XXI, é que o apenado entre e saia analfabeto da prisão. Cada estabelecimento deve dispor de uma biblioteca e uma sala de leitura; **h)** a *assistência religiosa*. O direito à *liberdade de pensamento*, de *consciência* e de *religião* deve ser respeitado. Entende-se que quem cumpre pena em *regime domiciliar* tem direito a frequentar cultos religiosos, a ser cumprido no local, dia e horário informado e fiscalizado pelo Juízo da execução.

14. Destaca-se o *direito à proteção contra o sensacionalismo* dos órgãos de comunicação de massa, principalmente a prática de obrigar os presos a serem expostos aos fotógrafos e às câmaras de TV, “*a fim de serem apresentados à imprensa*”, por certas autoridades ávidas de publicidade que formam politicamente a opinião pública *antes* da sentença condenatória ou sem o trânsito em julgado da decisão, passando sobre o *princípio constitucional da presunção de inocência*. Sabe-se que a divulgação da imagem pode redundar em *prévia* condenação pública, que é *irreparável*, violando a dignidade da pessoa humana. Não se deve confundir o *direito de informar* com a *negativa exposição sensacionalista* de fatos e pessoas. O inconveniente da *exposição pública* do preso está prevista no art. 198 da Lei de Execução Penal e contra o *sensacionalismo*, no art. 41, VIII, do mesmo diploma. Os condenados que cumprem pena em regime fechado por crimes que tiveram grande repercussão pública *não* podem ser objeto de *entrevistas* pela mídia sensacionalista a busca de audiência. Os direitos do apenado estão à disposição na via da revisão criminal a qualquer tempo.

15. A obstaculação na comunicação com a família e na restrição à visitação e *prática vexatória de revistas* no ingresso de mulher na unidade penal, viola-se a garantia de legalidade executiva, o direito de proteção à família e o princípio da intranscendência da pena. As “Regras Penitenciárias Europeias” prescrevem que as sanções disciplinares *não* podem envolver uma interdição *total* das relações com a família. O direito do apenado ou cautelar de *comunicar-se com sua família* deve ser visto sob dois ângulos: **a)** como integrante dos direitos das pessoas privadas de sua liberdade a ter uma respeitabilidade humana; **b)** como componente do direito à proteção da família. Coloca-se a questão do *regime de visitas*

vinculado aos direitos de proteção e, especialmente, do *princípio da intranscendência da pena*. A discussão acadêmica se aprofunda em relação ao benefício da comunicação do apenado ou custodiado com o interesse do filho menor, diante de um ambiente perverso e estigmatizante. O *princípio da razoabilidade* deverá temperar a relativização. Destaca-se no voto do Ministro Gilmar Mendes: “De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes” (STF, HC 107.701/RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.9.2011). Não há conflito na autorização de visita ao pai ou à mãe no estabelecimento penal, diante do art. 227 da Carta Política pertinente ao direito de convivência familiar.

16. É garantido o direito do preso à *entrevista pessoal e reservada* com seu *advogado*, ainda que detido em estabelecimento civil ou militar, mesmo que tenha sido decretada nos autos a sua *incomunicabilidade ex vi* do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a lei ordinária *não* poderá excluir do Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão ao Direito individual *ex vi* do art. 5º, XXXV, da Carta Política. A unidade prisional deve sempre facilitar e *não* dificultar os horários para entrevista. O *sigilo* deve ser observado, *não* podendo o guarda ficar próximo para ouvi-lo. Não se pode esquecer o *direito do advogado* (art. 7º, III, do Estatuto da OAB e o Decreto nº 6.049/2007, Regulamento Penitenciário Federal), que as *entrevistas* deverão ser previamente agendadas e designadas imediatamente as datas e os horários para o *atendimento reservado*, durante 10 (dez) dias subsequentes. No caso de *urgência*, deverá ser imediatamente autorizada. São indicadores para a designação da data: **a)** fundamentação do pedido; **b)** conveniência do estabelecimento penal federal, diante da segurança deste, do advogado, dos servidores, dos funcionários e dos próprios presos. Questão a ser aventada é o da *entrega de documentos* à pessoa privada de liberdade e suas indagações para que o advogado possa exercer a plenitude da “*ampla defesa*”, quando fica vedado qualquer contato físico para a entrega, diante da divisória de vidro, com interfone para

comunicação oral. O Supremo Tribunal Federal entende que “O fato de a conversa entre o profissional e o detido ser registrada apenas mediante o uso de interfone, por si só *não* constitui ofensa à prerrogativa profissional. O que configura flagrante agressão aos direitos de comunicação pessoal e reservada é a gravação dessa conversa, mesmo que autorizada judicialmente, caso o próprio advogado *não* esteja sendo investigado” (STF, HC 112.558/RJ, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.6.2013).

17. Revisitando o tema, a *pessoa privada de liberdade* também tem o direito de: **a)** ser *chamado por seu próprio nome* (“chamamento nominal”); **b)** *ter igualdade de tratamento*; **c)** *audiência com o diretor da unidade em que está lotado*. A *entrevista* deve ser *pessoal*, sem a presença de outros funcionários para que o apenado ou custodiado possa relatar, inclusive, *tortura, maus-tratos, ameaças, constrangimentos ilegais e extorsões* que tenha sofrido; **d)** *representação por petição a qualquer autoridade em defesa de direito, inclusive a ação de habeas corpus* e representação aos órgãos competentes; **e)** comunicação com o mundo exterior mediante informação e expressão por correspondência escrita e de todos os meios modernos de comunicação; **f)** *ao transporte em condições condignas*. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou através da Resolução nº 2/2012, normas para buscar coibir o *transporte* das pessoas privadas de liberdade, destacando-se: **a.** é proibido o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos e morais, diante da responsabilidade administrativa, civil e criminal; **b.** é proibida a utilização de veículos com compartimentos de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico ou que, de qualquer outro modo, as sujeitem a sofrimentos físicos ou morais; **c.** os procedimentos de colocação e retirada dos veículos de transporte sem atender à sua individualidade, integridade física e dignidade moral; **d.** são vedadas a utilização dos veículos de transporte como instalações de custódia e manutenção, por período superior ao estritamente necessário para o deslocamento; **e.** em caso de deslocamento, deve ser resguardada dos insultos, curiosidades geral e de qualquer forma de sensacionalismo; **f.** o transporte deve atender as normas de separação de categorias de pessoas privadas de liberdade, de acordo com a sua condição pessoal; **g.** deverá ser fornecida água potável e alimentação e o acesso sanitário con-

siderado o tempo de duração do trajeto e da distância percorrida; **h.** no deslocamento de *mulher*, à escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública, cabendo-lhe a revista pessoal; **i.** devem ser destinados *cuidados especiais* à pessoa idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

18. A Constituição do estado do Rio de Janeiro, em seu art. 29, expressa taxativamente que “Todo cidadão, preso por pequeno delito, e considerado réu primário, não poderá ocupar cela com presos de alta periculosidade ou já condenados”.

19. Os *direitos da pessoa privada de liberdade* podem ser *suspensos* ou *restringidos* por ato motivado do diretor do estabelecimento em caso concreto, constituindo-se em *sanção de natureza administrativa penitenciária*, em que se observam: **a)** *proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação*; **b)** *visita do cônjuge, da companheira (de convivente), de parentes e amigos em dias determinados*. A família é relevante para o eixo de sustentabilidade da execução, através da manutenção e fortalecimento de sua relação no processo de amparo e socialização do apenado, custodiado ou internado. É a “*família-refúgio*”, no dizer de Pierre Suralt, em “*Les transformations du modèle familial et de ses fonctions sócio-économiques*”, porque a sociedade se tornou cada vez mais agressiva e só na família o indivíduo pode refugiar-se. Cogita-se do direito do apenado ao contato com a família. O art. 38 do Código Penal determina que a pessoa condenada preserve *todos* os direitos que *não* forem restringidos na decisão judicial. O contato com a família é extremamente importante, razão pela qual é atribuição do estado *estimular o vínculo afetivo*.

20. No estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.010/2015, que regula sobre o *sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos penais*, dispõe que: **a.** todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica para a qual é *proibido* o procedimento de *revista manual*; **b.** o procedimento de *revista mecânica* é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento penal, tais como detectores de metais, aparelhos de raios-X, entre outras tecnologias que preservem

a integridade física, psicológica e moral do revistado; **c.** ficam dispensados da *revista mecânica* as gestantes e os portadores de marcapassos; **d.** fica proibida, no âmbito das unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro, a *revista íntima* (inspeção corporal, que obriga o visitante a despir-se, parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos); **e.** admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de *revista manual* em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional; **f.** após a visita, o preso poderá ser submetido, excepcionalmente, à busca pessoal. Destaca-se a Portaria nº 122/2007, do Departamento Penitenciário Prisional, no que pertine ao tema: **a.** visitas, no mínimo, semanais; **b.** três visitantes por preso, previamente cadastrados (prazo de 10 dias); **c.** duração de três horas; **d.** os presos submetidos à internação médica poderão receber visitas a depender das regras do hospital onde se encontrarem; **e.** o preso permanecerá *sem* algemas no curso da visita. No que concerne à *visita íntima*, o relacionamento sexual consentido nas unidades prisionais *não* se constitui em uma “dádiva” concedida pela administração, diante do “bom comportamento carcerário”. É um *direito* assegurado, em ambiente reservado, garantida a privacidade dos parceiros. A *suspensão* só será admitida nas hipóteses de infração disciplinar *relacionada* ao seu exercício. A Constituição do estado do Rio de Janeiro prevê em seu art. 27 o *direito* à visita íntima (“O Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, facultando-lhes assistência espiritual, assegurando o direito de visita e de encontro íntimo a ambos os sexos”).

21. O cumprimento do exercício dos *direitos* e a fiscalização dos *deveres* da pessoa privada de liberdade constituem “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” e, da *omissão administrativa*, cabe representação intervencionista, diante do *princípio da supremacia da constituição*, para garantir o mínimo de dignidade e proteção desse grupo minoritário. ❖